



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.705 - RJ (2010/0002479-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLACI FONSECA MOREIRA
ADVOGADO : OLACI FONSECA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.

1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.705 - RJ (2010/0002479-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLACI FONSECA MOREIRA
ADVOGADO : OLACI FONSECA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte de que é dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade.

Alega a agravante, em suas razões, que sua defesa assenta-se no fundamento de que há defensoria pública devidamente instalada na região onde o feito tramitou, por isso descabe a convocação de defensor dativo e consequentemente a condenação do Estado ao pagamento de honorários. Afirma que tal fato ficou devidamente fixado no acórdão, mencionando o trecho a respeito.

Dessa forma, afirma que, assentada a existência de defensoria pública, não poderia haver condenação do Estado a honorários.

São colacionados julgados que mostra ser cabível o pagamento dos honorários pelo Estado somente nos casos em que inexistir defensoria pública no local da prestação do serviço.

Requer-se a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.705 - RJ (2010/0002479-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO.

1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pesem os argumentos trazidos, verifico que o recorrente, ao citar trecho do acórdão, apenas o faz em parte, deixando de especificar a situação concreta dos autos, exposta nestes termos:

"A ação de alimentos foi ajuizada pela filha menor contra o pai. A autora foi patrocinada pelo Defensor Público em exercício no juízo único de Miguel Pereira. Ali atua apenas um Defensor público. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi necessária a designação de advogado dativo para o réu (fls. 32). Isto implicou no arbitramento de honorários mínimos da tabela da OAB, nos termos do artigo 22 § 1º da Lei 8906.

Não há dúvidas de que neste Estado há Defensoria Pública para assistir aos necessitados. Porém, seu quadro de defensores é insuficiente para atender à demanda de necessitados. É o caso dos autos. Na comarca de Miguel Pereira há somente um defensor público. Isto implica na designação de defensor dativo sempre que a outra parte não tem condições de pagar advogado" (e-STJ, fl. 63/64).

Dessa forma, não obstante tenha sido reconhecida a presença de Defensor Público na localidade, vê-se configurada sua insuficiência para o atendimento aos necessitados. No presente caso, a parte autora já estava sendo patrocinada pelo único defensor público da localidade, o que impossibilita a defesa do réu também pelo mesmo defensor público. Reconhecida, pois, repita-se, a insuficiência do quadro de defensores públicos na localidade.

Assim, reitera-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que é dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade, conforme precedentes já mencionados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0002479-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1264705 / RJ

Números Origem: 20070330004466 200913513099 200913709881

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLACI FONSECA MOREIRA
ADVOGADO : OLACI FONSECA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLACI FONSECA MOREIRA
ADVOGADO : OLACI FONSECA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária